



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

2

DELIBERAÇÃO
SOBRE
UM RECURSO DE SILVINA COSTA PEREIRA
CONTRA "O INDEPENDENTE"
(Aprovada na reunião plenária de 15.SET.94)

I - FACTOS

I.1 - Em 5 de Julho de 1994, entrou na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma carta da dr^a Silvina Matilde Ramalho Costa Pereira, professora da Escola Secundária de Camões, de Lisboa, juntando, para os efeitos tidos por "convenientes", cópia de um texto enviado, em 29 de Junho, a "O Independente", para publicação, relativo a um artigo ali inserto, na pág. 52, em 9 do mesmo mês, sob o título "À falta de melhor".

I.2 - Em 6 de Julho, oficiou-se à dr^a Silvina Costa Pereira solicitando-lhe que informasse se observara as formalidades do art^o 16^o da Lei de Imprensa para o direito de resposta e, em caso afirmativo, remetesse à AACS cópias dos respectivos elementos. Igualmente se lhe pedia que comunicasse o que se lhe oferecesse, quer o seu texto fosse ou não publicado pelo jornal.

I.3 - Na edição de 15 de Julho, "O Independente" publicou, na secção "Cartas", pág. 44, o texto da dr^a Silvina Costa Pereira, aditando-lhe uma N. R. (Nota da Redacção), em que diz: "Apenas um reparo acerca das afirmações acima produzidas. O Independente procurou, várias vezes, o contacto telefónico no Liceu Camões com Silvina Costa Pereira, deixando mensagem. A nenhuma dessas chamadas a referida senhora deu resposta".

I.4 - Em 20 de Julho, foi recebida na AACS nova carta da dr^a Silvina Costa Pereira, esta configurando a formalização do recurso previsto no n^o 1 do art^o 7^o da Lei n^o 15/90, de 30 de Junho, pois a respectiva subscritora afirma que a referida publicação não a satisfaz, por não poder comparar-se o destaque que "O Independente" deu ao artigo que a "injuriava" com o "desmentido remetido para o espaço discreto e modesto" da secção de "Cartas". Mais informa:

./.

244



W

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

"Acrecece que me dirigi pessoalmente àquele jornal, sendo recebida pelo responsável editorial do mesmo, e com documentos oficiais provei quanto era falsa toda a questão à volta da qual se desenvolvia a peça jornalística. Face à evidência, que os documentos deixavam transparecer, perguntou-me o Sr. Franco Caruso qual era a minha pretensão, ou o que é que eu queria que eles fizessem. Respondi que a situação impunha que o articulista se retratasse, repusesse a verdade, no mesmo espaço e com a mesma relevância que fora imprimida ao artigo difamatório.

"Ora, 'O Independente', ao remeter a minha resposta para a secção "Cartas", está a tentar que passe despercebida a falta de isenção (...).

"Também a nota da redacção está em contradição com a justificação que pessoalmente o Sr. Franco Caruso me apresentou. Foi-me dito que o jornalista me tinha procurado na Escola e que não me encontrara. Manifestei estranheza (...).

Mais adiante, diz:

"(...) Da entrevista com o responsável pela edição do jornal ficou bem claro que o jornalista se tinha limitado a procurar-me na portaria da Escola. Aliás, ponho em dúvida que o tenha feito (...).

E, a finalizar:

"Com a publicação do artigo sofreu danos irreparáveis com os quais a minha imagem ficará sempre afectada.

"Quanto ao aluno Pedro, durante todo o ano escolar tentou na disciplina de História obter pela violência verbal e pela calúnia o que não conseguiu obter através do estudo sério e responsável".

I.5 - Oficiou-se ao director de "O Independente", dando-lhe conhecimento dos termos do recurso e solicitando que informasse o que tivesse por conveniente.

Respondeu que, na reunião havida, em 27 de Junho, entre o jornalista Franco Caruso e a ora recorrente, fora por esta considerada "suficiente para salvaguarda dos seus interesses a publicação da carta no âmbito do direito de resposta que, entretanto, tinha em curso de preparação". E esclarece ter a dr^a Silvina Costa Pereira sido, na altura, informada de que "O Independente" publica habitualmente na secção "Cartas" os textos recebidos ao abrigo do direito de resposta, solução com que a ora recorrente terá manifestado dar "o assunto por encerrado".

./.

2791



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer do recurso, atento o disposto nos artigos 3º, alínea g), e 4º, alínea d), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - O recurso foi apresentado com respeito do prazo estabelecido no artigo 7º, nº 1, da mesma lei.

II.3 - Segundo determina o nº 3 do artigo 16º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro), a publicação de um texto ao abrigo do direito de resposta deverá ser feita "no mesmo local e com os caracteres do escrito que a tiver provocado (...)".

Por outro lado, a Directiva sobre o Exercício do Direito de Resposta na Imprensa, aprovada por esta Alta Autoridade e publicada no "Diário da República"-II Série de 6 de Julho de 1991, prevê a admissibilidade da publicação da resposta em lugar diferente do do texto que a provocou "desde que o seu relevo e destaque fiquem devidamente assegurados, em local de idêntico interesse e facilidade de acesso para os leitores".

Ora, o texto a que a recorrente respondeu veio publicado na pág. 52 de "O Independente", enquanto a resposta viria a lume na pág. 44; e, embora a Directiva acabada de citar refira ser "geralmente incorrecta a prática, seguida por alguns jornais, de remeterem as respostas para a secção reservada à correspondência dos leitores", a verdade é que, no caso em apreço, terá de considerar-se satisfeito, no essencial, o interesse da respondente. Não só pelo número da página em que veio inserta a resposta - número esse anterior ao daquela em que fora publicado o texto que lhe deu origem - como porque a secção "Cartas" de "O Independente" suscita, aparentemente, a curiosidade da maioria dos seus leitores. Parece-nos, assim - no caso em apreço, repetimos -, assegurado à resposta "destaque equivalente" ao do texto que a provocou.

No que toca à breve anotação aposta pelo jornal à carta da ora recorrente, afigura-se-nos não exceder os limites previstos no nº 6 do artigo 16º da Lei de Imprensa.

./.

2746



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

III - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso da dra Silvína Matilde Ramalho Costa Pereira, professora da Escola Secundária de Camões, de Lisboa, contra "O Independente", por alegado desrespeito parcial do seu direito de resposta relativamente a um texto publicado na edição de 9 de Junho de 1994 sob o título "À falta de melhor", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera negar-lhe provimento, visto considerar que, no caso concreto, com a publicação pelo jornal, em 15 de Julho, de uma carta da recorrente, ficou, no essencial, satisfeito o interesse desta em ver divulgada a sua versão dos factos.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Torquato da Luz, Artur Portela, José Garibaldi, Beltrão de Carvalho, Cristina Figueiredo, Assis Ferreira, Maria de Lurdes Breu e Aventino Teixeira, e abstenção de Eduardo Trigo.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 15 de Setembro de 1994

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

/AM